LEI Nº 2.577, DE 14 DE JUNHO DE 2007

Dispõe sobre a criação do ***Conselho Municipal do Idoso, a Política de Assistência ao Idoso*** *e dá outras providências.*

ROBERTO FUGLINI, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal do Idoso como órgão deliberativo e controlador da Política Municipal do Idoso, assegurada a participação paritária de membros advindos da Área Governamental e de organizações representativas, e vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º. São atribuições do Conselho Municipal do Idoso:

I - Assegurar aos idosos a fiel observância da lei 8.842 de 04 de janeiro de 1994 (que dispõe sobre a política nacional do idoso) e da lei 10.741 de 1º de outubro de 2004 (que dispõe sobre o Estatuto do Idoso);

II - Formular diretrizes para o desenvolvimento das atividades de proteção e assistência que o município deve prestar aos idosos, nas áreas de sua competência;

III - Estimular estudos, debates e pesquisas, objetivando prestigiar e valorizar os idosos;

IV - Propor medidas que visem garantir ou ampliar os direitos dos idosos, eliminando toda e qualquer disposição discriminatória;

V - Incrementar a organização e a mobilização da comunidade idosa;

VI - Estimular a elaboração de projetos que privilegiem a participação dos idosos nos diversos setores da atividade social;

VII - Examinar e dar encaminhamento a assuntos que envolvam problemas relacionados aos idosos;

VIII - Promover a integração do Idoso na família e na sociedade;

IX - Promover a fixação dos idosos, sempre que possível, em seus próprios lares;

X - Acompanhar a criação, instalação e manutenção de centros de convivência destinados ao desenvolvimento de programas de assistência aos idosos;

XI - Fiscalizar as entidades de assistência aos idosos que recebem dotações ou auxílios originários dos cofres públicos;

XII - Representar junto às autoridades competentes nos casos de descumprimento da legislação vigente;

XIII - Aprovar ou rejeitar os pedidos de incentivos para a criação de entidades assistenciais privadas;

XIV - Promover a capacitação e a reciclagem de recursos humanos para atendimento ao idoso;

XV - Incentivar a formação de grupos, associações e entidades de idosos;

XVI - Estimular, junto à Área Governamental e Entidades Privadas, a assistência social ao idoso nas modalidades não asilares;

Parágrafo único. Entende-se por modalidades não asilares de atendimento:

I - Centro de convivência: local destinado à permanência diurna do idoso, onde são desenvolvidas atividades físicas, laborativas, recreativas, culturais, associativas e de educação para a cidadania e onde se fomenta a integração com outras faixas etárias;

II - Centros de cuidados diurnos - hospital-dia e centro-dia: local destinado à permanência diurna do idoso dependente ou que possua deficiência temporária e necessite de assistência médica ou multiprofissional;

III - Casa-lar: residência, em sistema participativo, cedida ou patrocinada por instituições públicas ou privadas, destinadas a idoso sem família e detentor de renda insuficiente para manutenção;

IV - Oficina abrigada de trabalho: local destinado ao desenvolvimento de atividades produtivas e de caráter educativo, que proporciona ao idoso a oportunidade de elevar sua renda e de participar da vida comunitária;

V - Atendimento domiciliar: serviço prestado por profissionais capacitados ou por pessoas da própria comunidade do idoso que viva só em seu lar e seja dependente, a fim de suprir as necessidades da vida diária;

VI - Outras formas de atendimento oriundas de iniciativa da própria comunidade, que visem a promoção e integração da pessoa idosa na família e na sociedade.

VII - Garantir ao idoso assistência integral a saúde;

VIII - Desenvolver e apoiar programas de prevenção para que a população envelheça mantendo um bom estado de saúde;

IX - Envolver a população nas ações de promoção da saúde do idoso;

X - Produzir e difundir material educativo sobre a saúde e sexualidade do idoso;

XI - Desenvolver formas de cooperação com organizações não governamentais e centros de referência em geriatria para treinamento de profissionais de saúde;

XII - Estimular e apoiar a admissão do idoso em cursos formais e de extensão, proporcionando ao idoso, contínuo aprendizado e desenvolvimento intrapessoal e interpessoal;

XII - Promover mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho;

XIII - Estimular a participação do idoso no mercado de trabalho em ocupações adequadas às suas condições e, voluntariamente, em tarefas necessárias à comunidade;

XIV - Orientar e fiscalizar construções, visando eliminar as barreiras arquitetônicas para o idoso em equipamentos de uso público;

XV - Garantir, nos programas habitacionais destinados à população de baixa renda, a inclusão de alternativas para a destinação de habitação para o idoso e para o seu atendimento não asilar.

XVI - Estimular o acesso do idoso a locais e a eventos culturais promovidos pelo setor público, mediante preços reduzidos;

XVIII - Incentivar as organizações de idosos a desenvolver atividades culturais;

XIX - Valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades dos idosos aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

XX - Incentivar a criação de programas de lazer, esportes e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

XXI - Elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal do Idoso.

Art. 3º. O Conselho Municipal do Idoso será composto por 10 (dez) membros e seus respectivos suplentes, na forma que segue:

I - Área governamental:

a) um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
b) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
c) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
d) um representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo;
e) um representante da Secretaria Municipal de Cultura.

II - Área não governamental:

a) um representante da Associação da 3ª. Idade de Laranjal Paulista;
b) um representante da Associação Unidos da Melhor Idade de Laranjal Paulista;
c) um representante do Asilo São Cristóvão;
d) um representante da OAB de Laranjal Paulista;
e) um representante da Associação Comercial e Industrial de Laranjal Paulista;

§ 1º. Os representantes que trata o inciso I deste artigo serão indicados pelo Prefeito Municipal;

§ 2º. Os Conselheiros de trata o inciso II deste artigo serão indicados, de preferência, pelos Grupos de Terceira Idade, entre pessoas de comprovada atuação no âmbito da organização a que pertencem.

§ 3º. Os membros do Conselho Municipal do Idoso serão nomeados através de Decreto pelo Prefeito Municipal.

§ 4º. Perderá o mandato o conselheiro que faltar sem justificativa a 5 (cinco) reuniões consecutivas ou a 10 (dez) reuniões alternadas.

Art. 4º. O Conselho Municipal do Idoso manterá umá Diretoria entre seus membros.

Art. 5º. A função de membro do Conselho Municipal do Idoso é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 6º. Para os efeitos da área de atuação do Conselho do Idoso em Laranjal Paulista, consideram-se idosas quaisquer pessoas a partir de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa (90) dias de sua publicação.

Art. 8º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 14 de junho de 2007.

ROBERTO FUGLINI
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura e afixada por edital no lugar de costume, nesta data. Encadernada sob fls. 30 a 33, no Volume de Leis nº 26. Laranjal Paulista, 14 de junho de 2007.

Benedito Orlando Ghiraldi
Assessor de Expediente